



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24829.13662-55

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país foi surpreendido, às vésperas do natal, com a publicação, no Diário Oficial da União, do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública

A norma estabelece um conjunto de medidas rigorosas e abrangentes para regulamentar o uso da força pelos profissionais de segurança pública no Brasil, tendo como diretriz principal a limitação do uso da força, que só deve ser empregada como último recurso, após esgotadas alternativas, como comunicação e negociação. O decreto determina ainda que armas de fogo não podem ser usadas contra pessoas desarmadas em fuga ou em situações que não representem risco imediato.

O texto também prioriza a capacitação anual obrigatória dos agentes de segurança, que deve ser realizada durante o expediente e cria o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força, cuja função é supervisionar a implementação das diretrizes e propor melhorias para reduzir a letalidade policial e a vitimização de profissionais.

Entre outras obrigações impostas, o decreto condiciona o repasse de recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24829.13662-55

ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à adesão às novas regras.

O Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, embora tenha como propósito a regulamentação de dispositivos legais referentes ao uso da força por profissionais de segurança pública, apresenta graves problemas de constitucionalidade, operacionalidade e impacto sobre a segurança pública.

Primeiramente, verifica-se um potencial conflito federativo com as competências constitucionais dos Estados, estabelecidas no art. 144 da Constituição Federal. Ao detalhar normas específicas sobre a atuação policial, o decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares. Tal invasão viola o princípio do pacto federativo, base fundamental da organização política brasileira.

Além disso, o decreto apresenta disposições que geram insegurança jurídica e dificultam a aplicação prática. As diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência.

De fato, o Decreto nº 12.341, de 2024, apresenta dispositivos que demonstram inadequação e imprecisão, especialmente no contexto prático enfrentado pelos profissionais de segurança pública. No art. 3º, por exemplo, nota-se um problema de subjetividade na expressão "ameaça real ou potencial". A falta de critérios claros para definir essas situações cria insegurança jurídica e dificulta a tomada de decisões, especialmente em cenários tensos e dinâmicos.

Além disso, a priorização de métodos como comunicação e negociação, conforme previsto no § 1º do mesmo art. 3º, é importante, mas não se aplica a situações de emergência, onde o tempo para agir é extremamente limitado. A insistência exclusiva nesses métodos pode deixar os agentes vulneráveis e aumentar os riscos de escalada da violência.

No que diz respeito ao uso de armas de fogo, os §§ 2º e 3º restringem severamente sua aplicação, o que pode prejudicar a segurança tanto dos profissionais quanto da população. Permitir, por exemplo, que veículos desrespeitem bloqueios policiais sem uma resposta mais firme pode enfraquecer ações preventivas e incentivar condutas criminosas. Essas limitações ignoram as complexidades das operações de segurança pública e a necessidade de flexibilidade para agir diante de ameaças imediatas.

Outro ponto preocupante é a exigência de "habilitação" para o uso de armas não letais, conforme previsto no § 4º do mesmo artigo. O decreto não esclarece o que caracteriza essa habilitação, gerando dúvidas e possivelmente dificultando a atuação de profissionais em situações que exijam respostas rápidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24829.13662-55

Em resumo, o decreto, embora com boas intenções, apresenta falhas que comprometem sua aplicabilidade prática. A subjetividade, a desconexão com a realidade das forças de segurança e as limitações operacionais impostas pelos dispositivos tornam a regulamentação inadequada. A falta de clareza nas definições pode expor os profissionais de segurança a processos administrativos e judiciais desnecessários, reduzindo a eficácia operacional e colocando em risco tanto os agentes quanto a população.

Do ponto de vista da implementação, o decreto impõe uma carga financeira e logística excessiva aos Estados e Municípios, sem garantir os recursos necessários para a capacitação obrigatória anual de todos os agentes de segurança. A ausência de um planejamento orçamentário adequado agrava o problema, tornando impraticável a execução de suas medidas em áreas com restrições orçamentárias.

Em termos de impacto, as restrições impostas ao uso de armas de fogo e outras medidas operacionais podem resultar em aumento da criminalidade, especialmente em regiões de alta vulnerabilidade, onde a presença policial eficaz é essencial.

Por fim, a abordagem adotada pelo Decreto nº 12.341, de 2024, não reflete as melhores práticas internacionais no que diz respeito ao uso diferenciado da força pelas forças de segurança. Em países como o Canadá, por exemplo, prevalece o modelo nacional de uso da força baseado em cinco níveis de intervenção policial, graduados de acordo com a gravidade da situação, com definições claras de atuação do agente de segurança. Esse modelo é flexível o suficiente para que diferentes departamentos de polícia, como a Real Polícia Montada do Canadá e a Polícia da Província de Ontário, possam adaptar suas diretrizes conforme as necessidades locais, mantendo uma coerência com os princípios nacionais.

O Reino Unido, outro exemplo de boas práticas no uso diferenciado da força, provou como a integração de tecnologia e treinamento pode aprimorar a atuação policial e aumentar a confiança pública. O país foi pioneiro na adoção de câmeras de segurança corporais nos uniformes policiais. A iniciativa começou em 2005 com o objetivo principal de inibir comportamentos criminosos, reduzir tensões durante abordagens policiais e auxiliar na coleta de provas.

A experiência de diversos estados norte-americanos demonstra que a eficácia de políticas de uso diferenciado da força depende de um equilíbrio entre capacitação adequada e contínua, estrutura operacional eficiente e adaptável e autonomia local para que as forças de segurança ajustem suas ações à realidade de suas comunidades, e isso não é garantido pela norma que ora pretendemos sustar.

Diante das inconsistências e inadequações identificadas no Decreto nº 12.341, de 2024, fica evidente que sua aplicação prática compromete a segurança jurídica, a eficácia das ações policiais e o alinhamento às melhores práticas internacionais de uso diferenciado da força. A ausência de critérios claros, a desconexão com as realidades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

operacionais e a imposição de limitações desproporcionais não atendem às necessidades de segurança pública e expõem tanto os profissionais quanto os cidadãos a riscos desnecessários.

Assim, a sustação do referido decreto é medida imprescindível para evitar danos à ordem pública e para permitir que um novo marco regulatório, mais consistente e alinhado às demandas sociais e aos princípios constitucionais, seja amplamente discutido e construído no Congresso Nacional, com a participação da sociedade civil.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2024.

Senador MAGNO MALTA
PL/ES